



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16327.721811/2011-66 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.400 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. ESTIMATIVA DE DEZEMBRO. DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA.

A DIPJ não constitui confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado, nos termos da Súmula CARF nº 92. Insubsistente o lançamento que se fundamenta exclusivamente em divergência entre valores declarados em DIPJ e em DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos, vencidos o Relator e o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração em face de fatos geradores relacionados à empresa REAL CAPITALIZAÇÃO S/A, a qual foi incorporada pela empresa SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A em 30/09/2009 referente ao pagamento a menor de estimativas mensais.

A Recorrente defende que não se trata de estimativa mensal de IRPJ, mas de pagamento a maior no período de 2008, podendo, em seu entendimento, ser compensado mesmo sem PER/DCOMP.

O lançamento foi efetuado na sucessora para fatos geradores ocorridos antes de 09/2009, nos termos do art. 133, inc. I do CTN. A fiscalizada adotou a forma de apuração do IRPJ para o Ano Calendário 2008 pelo regime do Lucro Real com periodicidade anual conforme consta em sua DIPJ. Assim, a contribuinte esteve sujeito ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ com base na receita bruta ou balanço ou balancete de suspensão.

A Fiscalização apurou insuficiência de pagamento na estimativa de dezembro de 2018 no montante de R\$ 2.202.097,89, não aceitando a alegação da fiscalizada de que fora utilizado o crédito de estimativas pagas a maior em meses anteriores para complementar o pagamento da estimativa de dezembro, em função vedação disposta no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

Com base no seu entendimento, a autoridade fiscal lavrou duas infrações, quais sejam:

1. Insuficiência de recolhimento da estimativa mensal de dezembro de 2008 no valor de R\$ 2.202.097,89, que resulta no lançamento da multa isolada pelo valor de R\$ 1.101.048,94; e

2. Falta de recolhimento do ajuste anual no valor de R\$ 41.499,30, o qual foi recolhido após o lançamento tributário.

Assim, a Recorrente informou em sua impugnação que efetuou o pagamento de parte do crédito tributário lançado, referente ao valor do ajuste final do AC 2008 na parcela de R\$ 41.499,30, acrescida de juros de mora e multa de ofício, não havendo discussão sobre esta parte.

Com relação aos recolhimentos relativos às estimativas mensais de março a novembro de 2008, a Recorrente alegou que por um lapso procedeu os recolhimentos em um

valor superior ao devido, apurado nos balanços e balancetes de suspensão e que ao invés de recolher R\$ 5.344.140,67, recolheu R\$ 7.504.739,28,

Portanto, defendeu a então Impugnante que o pagamento indevido no valor de R\$ 2.160.598,61 foi superior ao efetivamente apurado como devido, não se tratando, portanto, de estimativa mensal de IRPJ, mas de pagamento a maior no período de 2008, defendendo que o indébito não precisaria ser deduzido do IRPJ apurado no fim do exercício, nem tampouco incorporar-se ao saldo negativo de IRPJ eventualmente apurado, tornando passível de compensação a partir do mês seguinte ao seu pagamento, trazendo precedentes do CARF alinhados à sua defesa.

A então Impugnante defendeu o procedimento adotado para compensação, sem a apresentação da DCOMP, argumentou que em função da forma de apuração por balanços/balancetes de suspensão/redução do imposto, com base no art. 230 do RIR/99 e no artigos 10 a 13 da IN SRF nº 93/1997, a apuração do lucro real em cada período consiste no lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações, portanto, desnecessária a apresentação de DCOMP, pois a redução da estimativa é demonstrada no balanço mediante aproveitamento de recolhimentos efetuados a maior anteriormente.

Defendeu ainda a Recorrente que no caso de apuração via balancete de suspensão/redução não é cabível a aplicação da multa isolada por ausência de previsão legal, já que a penalidade se aplicaria apenas nos casos de recolhimento do imposto por estimativa, interpretação que dá ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Subsidiariamente, tentou demonstrar que a multa isolada está recaindo sobre a apuração anual do IR devido no AC 2008 e não somente sobre a estimativa mensal de dezembro.

A alegação da então Impugnante estava consubstanciada na premissa trazida que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada no mês de dezembro de 2008 é a própria base de cálculo do IRPJ e da CSLL anual, se confundindo, situação que é bem diferente na mera estimativa mensal apurada com base na receita bruta de dezembro. Tal entendimento deveria afastar a multa isolada por ausência de recolhimento de estimativa mensal, segundo a Impugnante.

Além disso, argumentou a Impugnante que a penalidade aplicada somente poderia ter sido imposta no mesmo ano-calendário em que ocorrida a falta de recolhimento mensal, trazendo precedentes do CARF.

Por fim, alegou que a base de cálculo para aplicação da multa isolada está equivocada, que não deveria ter sido utilizado o crédito da Impugnante e não o IR devido que deixou de ser recolhido.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação, ressaltando a tese de improcedência da multa isolada em face da inexistência do alegado da apuração da estimativa

mensal de IRPJ de 12/2008, bem como a tese do descabimento de aplicação de multa isolada em caso de apuração via balancete de suspensão/redução.

Defendeu ainda a Recorrente o descabimento de multa isolada sobre pretensão débito de IRPJ anual – dezembro de 2008 e a impossibilidade de concomitância da multa isolada com a multa de ofício e ainda descabimento da multa isolada em casos recolhimento a menor de estimativa, impossibilidade de aplicação da multa isolada fora do ano-calendário a que se refere, descabimento da multa isolada em face da recorrente na qualidade de sucessora por incorporação de Real Capitalização S/A, necessária limitação da multa isolada ao irpj tido por devido no ajuste anual de 2008, necessário cancelamento ou revisão da autuação em caso de empate de votos no julgamento deste recurso, descabimento dos juros de mora sobre a multa cominada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual o recebo e conheço.

Trata-se de Auto de Infração em face de fatos geradores relacionados à empresa REAL CAPITALIZAÇÃO S/A a qual foi incorporada pela empresa SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A em 30/09/2009 referente ao pagamento a menor de estimativas mensais.

A Recorrente defende que não se trata de estimativa mensal de IRPJ, mas de pagamento a maior no período de 2008.

O lançamento foi efetuado na sucessora para fatos geradores ocorridos antes de 09/2009, nos termos do art. 133, inc. I do CTN. A fiscalizada adotou a forma de apuração do IRPJ para o AC 2008 pelo regime do lucro real com periodicidade anual conforme consta em sua DIPJ. Assim, a Recorrente esteve sujeita ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ com base na receita bruta ou balanço ou balancete de suspensão.

O ponto em debate refere-se regularidade ou não da compensação executada pela Recorrente sobre os valores pagos a maior do que o devido à título de estimativa mensal na apuração anual do IR pelo lucro real.

A fiscalização, ratificada pela DRJ, reputou insuficiente o recolhimento realizado pela Recorrente para quitar a estimativa de 12/2008, não apenas por entender devida a Parcela Recolhida a Menor, mas por desconsiderar os pagamentos suspostamente a maior realizado pela Recorrente à título de estimativas do AC 2008, no valor de R\$ 2.160.598,61, sob o fundamento de que a Recorrente apenas poderia aproveitar tal montante por meio de compensação, formalizada por DCOMP.

Referido entendimento, no entendimento da Recorrente, não mereceria prosperar, dado que a apuração da estimativa de 12/2008 equivaleria à apuração do ajuste anual, na medida em que realizada com base em balanço de suspensão/redução, conforme previsto no art. 230 do Decreto nº 3.000/99 (“Regulamento do Imposto de Renda de 1999” ou “RIR/99”), do que decorre a possibilidade de aproveitamento do valor total das estimativas pagas no curso do AC 2008 à quitação do IRPJ apurado em 12/2008.

A Recorrente alega que a diferença a maior paga na estimativa mensal e o valor efetivamente devido da estimativa caracteriza-se como pagamento indevido, podendo ser compensada a partir da data do pagamento e que pode ser feito sem apresentação de Dcomp, tendo apresentado à fiscalização um “Demonstrativo do Cálculo do Imposto de Renda Estimado”.

A Recorrente reconheceu que houve erro no preenchimento da DCTF e que declarou os valores devidos de pagamento da estimativa mensal a maior que o apurado na DIPJ.

A fiscalização considerou de ofício o pagamento da estimativa de dezembro de 2008 informado pelo contribuinte e efetuado em código de ajuste anual, após o reconhecimento da Impugnante do equívoco cometido. Em sua resposta à intimação nº 2, a fiscalizada, ora Recorrente, informou que apenas a estimativa mensal de dezembro de 2008 foi apurada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, mas as parcelas anteriores (janeiro a novembro/2008) foram recolhidas com base na receita bruta e acréscimos.

Em seu termo de intimação nº 3, a autoridade tributária requisitou a apresentação dos demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL e a elaboração da conciliação das estimativas mensais. Assim, com base nas informações apresentadas seria possível verificar que os valores mensais apurados em DIPJ com base no balancete não coincidem com os valores mensais declarados em DCTF pela receita bruta, e nem poderiam, isso porque o critério de apuração não foi o mesmo, como afirmou a própria autuada em sua resposta à intimação.

Nesse cenário a DRJ expôs seu entendimento no sentido de que reconhece que os *“valores pagos a título de estimativa mensal superiores à opção de cálculo exercida pelo contribuinte (receita bruta ou balancete), são considerados indébitos passíveis de restituição ou compensação, podendo ser considerados como pagamento a maior, e com isso não necessitam aguardar o fim do exercício ou saldo negativo para sua compensação.”*

A DRJ também reconheceu que *o pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação.*

Todavia, a DRJ entendeu que o presente caso é diferente e que a Recorrente optou por fazer o pagamento da estimativa mensal com base na receita bruta auferida mensalmente e, posteriormente, quando levantou os balancetes, constatou a diferença e que teria sido mais vantajoso o pagamento segundo o critério de balancete de suspensão ou redução.

Porém, segundo entendimento da DRJ, tal procedimento deve ser realizado no mês de apuração, momento do pagamento, não podendo alegar o contribuinte que se trata de pagamento a maior do que o devido.

De fato, a mudança de critério não autoriza a Recorrente a considerar que o critério de apuração pela receita bruta utilizado em época própria seja indevido. Tal opção está no art. 2º da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

De acordo com o texto legal acima, as estimativas pagas que observaram a forma prevista em lei, no caso o art. 2º da Lei nº 9.430/96, não podem ser apontadas como pagamento a maior do que o devido.

De fato, a Recorrente não utilizou a DCOMP e sim efetuou a compensação apenas em seu balanço ou balancete de suspensão ou redução referente a dezembro de 2018, **sem que houvesse transmitido à RFB nenhuma declaração de compensação ou houvesse retificado o valor do débito declarado a maior em DCTF.**

Note-se, portanto, que a Recorrente clama por uma NOVA apuração, o que, no entendimento desse julgador, não pode ser feita **nesse momento processual.**

Desta maneira, não há que se falar em compensação no presente caso, sendo, portanto, correta a fiscalização ao apontar a ausência de recolhimento da estimativa, vez que essa não foi quitada via compensação, sendo esta devida, assim com a respectiva multa.

Portanto, uma vez que houve insuficiência de pagamento da estimativa de dezembro de 2008 no montante de R\$ 2.202.097,89 resta pertinente o lançamento de ofício da multa isolada prevista no artigo 44, II, b da Lei 9.430, com redação dada pela Lei 11.488/07, no percentual de 50%, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário

correspondente, no caso de pessoa jurídica.
(2007)

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de

Consequentemente, está correto o lançamento da multa isolada de 50% sobre o valor não pago de estimativa, resultando no valor nominal de R\$ 1.101.048,94.

O lançamento foi corretamente realizado na sucessora para fatos geradores ocorridos antes de 09/2009, nos termos do art. 133, inc. I do CTN, conforme abaixo transcrito:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Note-se que a multa de ofício constante no auto de infração refere-se ao valor pago quando da impugnação no valor de R\$ 41.499,30, matéria que foi encerrada quando do pagamento do principal.

Também alega a Recorrente que não poderia ocorrer a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício sobre este tema também deve ser aplicada Súmula do CARF, qual seja, **Súmula CARF nº 108** abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Solicitou ainda a Recorrente o cancelamento ou revisão da autuação em caso de empate de votos no julgamento deste recurso.

No entanto, atualmente a decisão a ser dada nos casos de empate na votação no âmbito do CARF está preceituada pelo artigo 1º, da Lei nº 14.689, de 20/09/2023 que disciplinou a proclamação de resultados dos julgamentos nestas hipóteses, ou seja, pelo Presidente da Turma Julgadora (artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF). Desse modo, inexistente a previsão legal suscitada pela recorrente para aplicação do artigo 112, do CTN.

Argumenta ainda a Recorrente que não seria possível a aplicação de penalidade na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Argumento este não mencionado na Impugnação.

A discussão sobre a exigibilidade da multa de ofício aplicada sobre sucessora relativa à infração cometida pela sucedida, mas somente cominada pelo Fisco após a data da reestruturação societária, foi pacificada pelo STJ.

De fato, no passado, ocorrera debate sobre a aplicação literal ou não do artigo 132 do CTN, o qual dispõe que a responsabilidade da sucessora somente diz respeito aos tributos

devidos pela sucedida, sendo que paralelamente debatia-se a se a interpretação de tal dispositivo deveria levar em consideração o art. 129 do CTN, o qual dispõe que a responsabilidade diria ao respeito ao crédito tributário devido pelo sucedido, o que implicaria, por consequência, a responsabilidade dos sucessores também por penalidades aplicadas aos sucedidos.

Ocorre que o STJ, no julgamento do REsp nº 923.012/MG sob o rito dos recursos repetitivos dirimiu de forma definitiva a questão, de forma que importa em adoção obrigatória da mesma tese pelos membros deste Colegiado. Assim, nos cabe transcrever a ementa do julgado em questão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. [...]

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

(Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)

[...]

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 923.012/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 09 de junho de 2010)

Destarte, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que o sucessor responde pelas multas fiscais, não havendo que se falar em aplicação, ao direito tributário, de princípios específicos à seara penal.

Além disso, ao citar como um de seus fundamentos o art. 113, § 1º, do CTN, a decisão aponta que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, sendo que o lançamento somente materializa tal obrigação (crédito tributário).

Ademais, entre os precedentes pela decisão do STJ consta possibilita da cobrança de penalidade desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, ainda que formalizado o lançamento posteriormente. Veja-se, por exemplo, o REsp nº 959.389, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO

EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Portanto, tendo o STJ pacificado o entendimento de que não influencia se o crédito tributário estava ou não formalizado por meio de lançamento, e reforçado que a sucessora responde pelo crédito tributário devido pelas sucedidas, inclusive as multas, e considerando-se que o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos vincula os membros deste colegiado há de se adotar tal entendimento no caso concreto.

Entendo ser o suficiente para a validação do Auto de Infração em sua integralidade.

Com isso, restam superados os argumentos do Recurso Voluntário, a maioria deles que sequer constavam na Impugnação, referentes a 1) impossibilidade de concomitância da multa isolada com a multa de ofício (visto que não há multa de ofício), 2) descabimento da multa isolada em casos recolhimento a menor de estimativa (não seria o caso), 3) impossibilidade de aplicação da multa isolada fora do ano-calendário a que se refere (não seria o caso), 5) limitação da multa isolada ao IRPJ tido por devido no ajuste anual de 2008 (não seria o caso).

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado

Em que pesem as razões expendidas pelo i. Relator, peço vênias para divergir de seu entendimento.

O lançamento teve como fundamento a diferença entre o valor da estimativa de dezembro declarado na DIPJ e aquele confessado em DCTF (R\$ 18.839.031,60 – R\$ 16.636.933,71). Concluiu a autoridade fiscal que teria ocorrido insuficiência de recolhimento da estimativa de dezembro no montante de R\$ 2.202.097,89, sobre o qual foi aplicada multa de 50%.

O Termo de Verificação Fiscal consignou que o contribuinte declarou R\$ 18.839.031,60 em DIPJ, mas não declarou este valor em DCTF, tendo, de fato, declarado e recolhido R\$ 16.636.933,71.

Logo, a autoridade fiscal considerou como devido para a estimativa de dezembro o valor informado em DIPJ, desconsiderando o débito confessado em DCTF.

Ocorre que, sobre essa matéria, dois anos após a lavratura do auto de infração, este Conselho editou a Súmula CARF nº 92, em 09/12/2013, a qual dispõe que: *“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”*

Assim, constata-se que o lançamento se fundamenta em entendimento já superado pela jurisprudência consolidada deste CARF, razão pela qual não deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator